



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.386, DE 08 DE MARÇO DE 1.995

DESAFETA IMÓVEL, AUTORIZA A ALIENAÇÃO EM COMODATO MEDIANTE CONVENIO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO NETTO, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º -- Fica desafetado do domínio público, com a respectiva reversão ao patrimônio do Município, o imóvel a seguir descrito com as seguintes confrontações, dimensões e área:

"Um terreno remanescente do Loteamento Vila Martelli, de propriedade da Prefeitura do Município de Porto Feliz, localizado na rua Luiz Martelli, nesta cidade, distrito e comarca de Porto Feliz, medindo 104,00 metros de frente, confrontando com a referida rua; 24,00 metros do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com José Agnaldo Delfaco; 28,00 metros do lado esquerdo confrontando com Laércio Rodrigues de Almeida; 107,00 metros nos fundos confrontando com fundos dos lotes da quadra "I" do Jardim Santa Eliza, encerrando a área de 2.743,00 metros quadrados, localizado na quadra completada pelas ruas Monsenhor Pires, Pedro Paulo de Oliveira e Felício Castelucci."

ARTIGO 2º -- Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder em comodato ao Sr. José Agnaldo Delfaco o imóvel descrito no artigo anterior, para fins de estacionamento de veículos da Casa de Espetáculos de sua propriedade, mediante convênio, obedecidas as seguintes condições:

- I - utilizar o imóvel unicamente para a finalidade disposta nesta Lei;
- II - fechar o imóvel para adaptá-lo à finalidade a que se destina e construir passeio público;
- III - manter permanentemente limpos o imóvel e o córrego ali existente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV -- reverter mensalmente a renda líquida do estacionamento para as entidades assistenciais da cidade.
- V -- O prazo do comodato é de 05 (cinco) anos, contados da lavratura da escritura pública competente, podendo ser prorrogado por igual período, se as partes não manifestarem por escrito, e com antecedência de 06 (seis) meses, a intenção de não prorrogá-lo;
- VI -- O comodatário poderá denunciar o convênio se, por força de lei ou de ato de autoridade pública, for obrigado a interromper suas atividades sociais;
- VII -- Correrão por conta exclusiva do comodatário todas as despesas com manutenção e guarda do imóvel, objeto do convênio;
- VIII -- O comodatário obriga-se à fiel e integral observância do estatuido nesta lei e nas cláusulas do instrumento de convênio, sob pena de rescisão de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade;
- IX -- Caberá à comodante o direito de fiscalizar a execução do convênio e os resultados obtidos;
- X -- Findo o prazo do convênio ou dissolvida a entidade comodatária, o imóvel será restituído ao Município com as benfeitorias nele introduzidas, independentemente de qualquer pagamento a título de indenização, ou de disposição estatutária em contrário;
- XI -- O comodatário se obriga a iniciar as obras de construção de que trata este artigo dentro de 60 (sessenta) dias e concluí-las em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei, sob pena de restituição do imóvel nos termos do inciso anterior.

ARTIGO 3º -- Respeitados os termos desta lei, a Prefeitura Municipal elaborará o instrumento de convênio de forma a melhor atender às formalidades visadas.

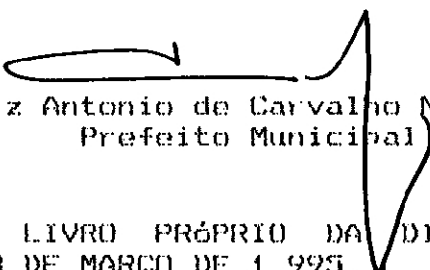


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

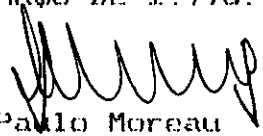
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 4º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 08 DE MARÇO DE 1.995.


Luiz Antonio de Carvalho Netto
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 08 DE MARÇO DE 1.995.


Paulo Moreau
Diretor